



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 066/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu, que “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na internet e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo tornar obrigatória a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Contagem dos dados dos Conselhos Municipais.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71 e artigo 72, XXII da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)”.

Nesse sentido, pelos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que a matéria objeto da proposição em exame insere-se na órbita de competência do Poder Legislativo, incluindo-se, inclusive, no rol de suas atribuições natas, dentre as quais está a fiscalização do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto na Carta Magna:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITÃO DE DOCUMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INÉRCIA INJUSTIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município - art. 31 da Constituição da República.

2- É dever do Prefeito Municipal apresentar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, porque necessários ao exercício da sua função constitucional fiscalizatória. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0534.19.000600-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INICSO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

- Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). Logo, não há como falar em violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 173, caput, e parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

- A lei municipal 1.543/2019 não viola o artigo 169 da Constituição Estadual, que prevê o exercício da competência suplementar pelo Município. A norma municipal em questão não interfere na competência legislativa da União para editar norma geral no que diz respeito à Lei de Acesso à Informação (lei 12.527/11) e à Lei de Licitações (lei 8.666/93). Pelo contrário, a referida lei, suplementando a legislação federal, somente aumenta o grau de divulgação de informações públicas que são relevantes e que facilitam a fiscalização, o que se mostra, também, adequado ao princípio da razoabilidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.091936-5/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019).

EMENTA: < DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE EXTERNO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A prerrogativa de solicitar documentos necessários à fiscalização dos atos do executivo coaduna-se com a função constitucional fiscalizadora do Poder Legislativo. 2. A obrigação do Chefe do Poder Executivo de prestar informações à Câmara Municipal não configura ingerência de um poder sobre o outro, visto que a pretensão de fiscalização e o controle externo a ser exercido pela Casa Legislativa são constitucionalmente permitidos e, no caso em apreço, foram devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

justificados. 3. É direito líquido e certo da Câmara Municipal requerer do Prefeito documentos necessários à fiscalização do gasto de recursos públicos.> (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0093.15.001139-8/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019).

Demais disso, indubitável destacar que a matéria tratada na Proposição em exame regula interesse local, não desbordando dos limites fixados nas Cartas Constitucionais.

Além disso, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise não está no rol daquelas privativas do Poder Executivo.

Portanto, inquestionável a competência do Poder Legislativo para a matéria objeto da presente proposição de lei.

De mais a mais, ainda, sob o aspecto material, infere-se que o Projeto de Lei em questão tem por objetivo a aplicação do princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*

Servindo pois, de materialização dos princípios da transparência e do acesso a informação, decorrentes do princípio constitucional da publicidade, alhures mencionado.

Por fim, no que diz respeito à análise orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, verifica-se que não há geração de despesa ao erário.

Pelo que, não encontramos óbices a regular tramitação do Projeto de Lei.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 24 de fevereiro de 2021.

Silvério de Oliveira Candido
Procurador Geral